



---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004898-03.2011.2.00.0000****Requerente:** Álvaro Mariano da Penha**Requerido:** Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

---

**EMENTA. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SERVENTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**A Constituição Federal, em seu art. 103-B, §4º, V, restringe a possibilidade de revisão de processos disciplinares exclusivamente de juízes e membros dos Tribunais, não ampliando a hipótese aos serventuários.**

**Recurso administrativo que se conhece e a que se nega provimento.**

**1. RELATÓRIO**

**ALVARO MARIANO DA PENHA** vem ao CNJ **intepor RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão monocrática que proferi nos autos determinando seu arquivamento liminar, seguindo a jurisprudência deste conselho de não conhecer de pedidos de revisão disciplinar de processos disciplinares instaurados contra servidores.

Argumenta o requerente que não é este o pedido formulado. O que se pretende é 'ajustar à legalidade ato de um membro do Poder Judiciário, o Exmo. Sr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, juiz corregedor auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior do Tribunal de Justiça de Pernambuco'. Em outras palavras, pretende-se ajustar a pena imposta à gravidade dos fatos. Não se estaria colocando em debate a justa causa para punir um servidor, mas discutir o aspecto conclusivo do ato do juiz.

Alega que a situação adéqua-se ao artigo 103-B, §4º, II da Constituição Federal, que atribui ao CNJ a competência de apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo discuti-los, revê-los ou fixar prazo (...).

Entende que a decisão que se pretende controlar fugiu à razoabilidade, e que portanto deve ser revista.

Ainda, que a está-se dando interpretação restritiva à competência do CNJ, gerando 2 problemas:

- Restringe-se onde a lei não restringe;
- Os atos de magistrados na correição de subordinados nunca se submeteriam ao crivo do Conselho.

Requer, por fim, a reforma da decisão do juiz corregedor para que se aplique pena de perda de delegação, nos termos do **art. 21, IV, da Lei 8935/94**.

Transcrevo a decisão ora impugnada:

**ÁLVARO MARIANO DA PENHA**, juiz de direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotado na comarca de Buenos Aires, vem ao **CNJ** interpor **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo **JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pelas razões a seguir expostas.

Referido Corregedor julgou parcialmente procedente a reclamação objeto do Processo n. 108/2009-CA/E, Processo Administrativo n. 121/2009-CGJ, aplicando ao oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buenos Aires uma pena de multa de R\$ 1.000,00, com arquivamento do procedimento.

Diante da notícia dos fatos envolvendo o oficial, instaurou-se a sindicância por meio da Portaria n. 2/2008-SIND, com fundamento nos arts. 79 e segs. do Regimento Interno da Corregedoria local.

Os fatos apurados pela sindicância foram:

- Omissão de dados durante a inspeção;
- O não recolhimento de taxa de serviços notariais e registrais - TSNR;
- A tardia comunicação do desaparecimento de livros;
- A falta de atendimento a ordens judiciais;
- A desídia, em especial na organização de livros de procuração;
- O indevido reconhecimento de firma de membro do MP.

Após a coleta de provas, foi elaborado relatório confirmando todas irregularidades seguintes, concluindo que as condutas poderiam configurar crimes previstos no Código Penal nos arts. 300 e 312.

No mesmo dia em que foi concluída a sindicância, encaminhou-se o Ofício n. 144/2008-AMP ao Corregedor geral de Justiça de Pernambuco, dando-lhe ciência do relatório.

O Corregedor então instaurou o Processo Administrativo n. 108/2009-CA/E, que foi julgado parcialmente procedente, aplicando-se a multa de R\$ 1.000,00 já referida ao oficial. Tal pena, adverte, não se confunde com os R\$ 8.000,00 recolhidos tardiamente e só após a correição, de natureza tributária, relativa a uma parte da TSNR, devida nos 5 últimos anos de apropriação.

Alega que o serventuário deixou de recolher a TSNR durante aproximadamente 15 anos (entre 1992 e 2008), ao valor mensal de R\$ 350,00, o que poderia corresponder ao valor de R\$ 66.500,00, configurando crime de peculato.

Em razão do ocorrido, requer a ação deste Conselho para se restaurar a legalidade, modificando-se a penalidade aplicada para a perda da delegação (art. 32, IV, da Lei 8.935/94), restaurando o princípio da moralidade administrativa e a tutela da probidade.

### **Relatados, decido.**

Apesar de compreender a indignação do magistrado requerente neste PCA, entendo que não deve ser conhecido. Ao CNJ não foi atribuída a competência para apreciação ou revisão (como é o caso) de decisões locais que apurem a conduta disciplinar contra servidores, em razão da inexistência de repercussão geral de tais procedimentos.

A competência para a **revisão disciplinar** deste Conselho restringe-se aos **membros da magistratura**, como dispõe o art. 103-B, §4º, V da Constituição Federal:

§4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

...

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

Do mesmo modo dispõe o **Regimento Interno do Conselho**:

Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, **os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais** julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

No mesmo sentido se coloca a **jurisprudência** iterativa deste Conselho:

Recurso Administrativo. Revisão Disciplinar. Processo Administrativo relativo a servidores. Inadmissibilidade. - "I) Na dicção do art. 90, parágrafo único do RICNJ, será indeferido, de plano, pedido de revisão disciplinar que se mostre manifestamente desfundamentado ou improcedente. II) A revisão disciplinar não alcança os processos disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, ex vi do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, os procedimentos disciplinares de juízes e membros de tribunais. III) Recurso a que se nega provimento" (CNJ - REVDIS 24 - Rel. Cons. Antônio de Pádua Ribeiro - 12ª Sessão Extraordinária - j. 22.05.2007- DJU 04.06.2007).

Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar de servidor ainda em curso. Decisão monocrática do relator que reconhece a inexistência de interesse supraindividual e a inviabilidade de conhecimento do pleito em razão

de decisões reiteradas do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Recurso a que se nega provimento. 1) Fundamentos da decisão monocrática que não foram suficientemente atacados não ensejam reforma do decisum. A existência de Ato Normativo do Conselho Nacional de Justiça sobre determinada matéria restringe os Conselhos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho à regulamentação da mesma matéria em conformidade com as premissas delineadas pelo CNJ. 2) Refoge à competência do Conselho Nacional de Justiça o conhecimento de questões de cunho individual e que não repercutam de forma geral em nossa sociedade e no próprio âmago do Poder Judiciário pátrio. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça. 3) O Procedimento de Revisão Disciplinar não alcança os Processos Disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, ex vi do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, os Procedimentos Disciplinares de Juízes e membros dos Tribunais. Assim, é inviável, a priori, a Revisão de Atos Administrativos do Procedimento Disciplinar ainda em curso, no caso dos servidores. 4) Recurso a que se nega provimento. (CNJ - PCA 0003171-43.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 106ª Sessão - j. 01/06/2010 - DJ - e nº 101/2010 em 04/06/2010 p.15).

**Pelo exposto, não conheço deste PCA.**

Encaminhem-se, entretanto, cópias desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, para conhecimento.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e próprio, e portanto dele conheço.

### **2.2. MÉRITO**

Criado em 2005, através da Emenda Constitucional n. 45, o CNJ foi esclarecendo sua vocação constitucional e funções específicas ao longo dos últimos anos. Tal definição de competências foi sendo clareada, na medida do possível, nos julgados proferidos por seu plenário, assim como no Regimento Interno do próprio Conselho.

Pode-se dizer que os grandes eixos de atuação do CNJ são: controle de legalidade de atos administrativos do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º); controle da atuação financeira do Poder judiciário (art. 103-B, §4º); controle disciplinar da magistratura.

Não há dúvida, como bem lembrou o requerente, de que a decisão proferida pelo Corregedor do Tribunal aplicando ao serventuário uma pena de multa de R\$ 1.000,00, com arquivamento do procedimento, é um ato administrativo, o que seria passível, portanto, de controle.

Entretanto, tal decisão não é um simples ato administrativo: é uma decisão proferida em processo disciplinar, uma espécie de ato administrativo que atrai as regras próprias do regime disciplinar, definidas na própria Constituição Federal e no Regimento Interno deste Conselho. São regras de especialidade, que devem prevalecer sobre as regras gerais.

O que pretende o requerente é exatamente a revisão da decisão disciplinar proferida pelo Tribunal de origem, o que, no entender deste Conselho, não é cabível.

Desta forma, não subsiste o primeiro argumento do pedido de reconsideração de que está-se restringindo onde a lei não restringe, pois a restrição é feita pela própria Constituição Federal, que limita a competência do CNJ para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

Relativamente ao **segundo argumento**, de que atos de magistrados na correição de subordinados nunca se submeteriam ao crivo do Conselho, não se deve esquecer que o CNJ não nasceu para figurar como instância recursal das decisões proferidas nos Tribunais, mas é órgão vocacionado para a elaboração das grandes diretrizes do Poder Judiciário Nacional. Neste sentido, pode-se imaginar - se aceitarmos a hipótese do requerente de que o CNJ deve rever decisões proferidas em processos disciplinares de servidores - o desvirtuamento das funções do Conselho, assim como a sobrecarga excessiva de processos que a ele chegariam, sem qualquer repercussão geral para o Poder Judiciário.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NEY JOSÉ DE FREITAS em 21 de Outubro de 2011 às 15:10:29



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **25485**



11110311211200000000000024777